

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jsfn089s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/09/2021 Projeto de lei nº 847/2021 Protocolo nº 10089/2021 Processo nº 1335/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Institui a Política Estadual para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação dos Frutos e Produtos Nativos do Cerrado Mato-grossense.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação dos Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, com as seguintes finalidades:

I – identificar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta do pequi e de outros produtos nativos do cerrado;

II – criar mecanismos de incentivo à preservação das áreas de ocorrência do pequizeiro e de outras espécies do cerrado suscetíveis de manejo;

III – realizar estudos visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas do cerrado abandonadas pelo uso do solo degradado e que tenham potencial de serem incorporados em projetos agrossilvipastoris;

IV – criar mecanismos que assegurem a utilização, pelas comunidades tradicionais, organizadas em cooperativa ou outra forma associativa, de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e produtos nativos do cerrado;

V – desenvolver experimentos e pesquisas voltados à produção de mudas para o atendimento a novos plantios e para a recuperação de áreas degradadas;

VI – pesquisar os aspectos culturais e folclóricos relacionados com o pequi e demais frutos do cerrado, divulgar seus eventos comemorativos e datas relevantes e identificar, dentro do programa, as áreas adequadas ao turismo e incentivar sua prática;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

VII – divulgar os componentes nutricionais e medicinais do pequi dos frutos e produtos do cerrado;

VIII – incentivar a industrialização dos frutos do cerrado, mediante sua transformação em doces, licores, batidas e outros derivados;

IX – desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade dos produtos;

X – criar selo que identifique a área de produção e a qualidade do produto;

XI – incentivar a comercialização dos frutos do cerrado e de seus derivados;

XII – incentivar o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração dos frutos do cerrado, bem como sua organização em cooperativas e outras formas associativas.

XIII - criar, mediante proposta das Universidades, Institutos e demais Centros de Educação Estadual localizadas nas áreas do bioma cerrado, centros de referência com o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover ações de educação ambiental, resgate e valorização da cultura local e outras atividades associadas ao pequi e aos demais frutos e produtos nativos do cerrado.

Art. 2º Fica proibida na região do Cerrado Mato-grossense o desmatamento em áreas de expansão da atividade agrícola sem a apresentação prévia do inventário da biodiversidade local com descrição do potencial produtivo de frutos para uso sustentável e econômico através do extrativismo.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Estadual para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação dos Frutos e Produtos Nativos do Cerrado contará com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Governo do Estado;

II - outras fontes previstas em lei.

Art. 4º Os recursos referidos no art. 3º desta lei serão destinados a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura dos frutos nativos do cerrado mato-grossense, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva dos frutos do cerrado mato-grossense;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica na indústria dos frutos do cerrado mato-grossense e seu beneficiamento;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização dos frutos do cerrado e de seus derivados;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional. A sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas.

Da flora nativa, mais de 10 tipos de frutos comestíveis são regularmente consumidos pela população local e vendidos nos centros urbanos, como os frutos do Pequi (*Caryocar brasiliense*), Buriti (*Mauritia flexuosa*), Mangaba (*Hancornia speciosa*), Cagaita (*Eugenia dysenterica*), Bacupari (*Salacia crassifolia*), Cajuzinho do cerrado (*Anacardium humile*), Araticum (*Annona crassifolia*) e as sementes do Barú (*Dipteryx alata*).

Entretanto, entre os grandes biomas brasileiros, o Cerrado é certamente aquele onde o confronto entre a produção agropastoril e a necessidade de proteção ao meio ambiente está mais presente. Pois, depois de o Cerrado tornar-se a maior região agropecuária brasileira, graças à introdução de novas técnicas de correção do solo e irrigação, o desmatamento já alcançou 48,5% de todo o Bioma e a flora e fauna nativas dessa região vêm perdendo cada vez mais espaço.

Inúmeras espécies de plantas e animais correm risco de extinção devido ao avanço da fronteira agrícola no Cerrado, provocando o desmatamento indiscriminado, assoreamento de rios, extinção de espécies da fauna, etc. Dentre as espécies ameaçadas encontra-se o pequizeiro, árvore de presença exclusiva do Cerrado, presente em vastas regiões do Estado de Mato Grosso.

O presente projeto de lei intenta instituir a Política Estadual para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, cujo objetivo é incentivar o cultivo, a extração, o beneficiamento, a transformação, o consumo e a comercialização de produtos nativos do cerrado dentro de uma política voltada para o desenvolvimento sustentável desse rico bioma brasileiro.

Ocorre grande diversidade de frutos do cerrado que já utilizados na culinária estadual e nacional, como é o caso do Pequi, que vem ampliando o mercado brasileiro na área nutricional, sendo utilizado como componente na fabricação de temperos, molhos, óleos, aguardente e até licor. Já está sendo utilizado, também, como matéria-prima para a produção de cosméticos e remédios. Além do Pequi, inúmeras outras espécies também apresentam grande potencial econômico. No entanto, consideramos da mesma importância o manejo sustentável, a proteção e o plantio das demais frutas nativas do cerrado.

O cerrado é muito rico em biodiversidade, sua flora é a mais rica entre as savanas do mundo, com mais de seis mil espécies de plantas. Diante de tanta riqueza, faz-se necessário o estabelecimento de políticas públicas voltadas para a flora da região. É o que pretendemos com o presente projeto de lei.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Eduardo Botelho
Deputado Estadual